



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM CARÁTER SIGILOSO

Processo Administrativo nº 232/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 026/2025

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes. O dispositivo legal visa resguardar o interesse público e preservar a competitividade do certame, sobretudo em contratações cujo conhecimento prévio dos valores estimados possa comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A presente contratação tem por objeto a aquisição de medicamentos, com a finalidade de atender às necessidades essenciais da rede municipal de saúde. Tais itens estão inseridos em um mercado altamente sensível à informação de preços, onde a divulgação prévia do orçamento estimado pode induzir os licitantes a apresentarem propostas artificialmente ajustadas ao teto, resultando na redução do potencial de economia para a Administração.

A dinâmica desse segmento evidencia que, uma vez conhecido o valor estimado pela Administração, grande parte dos fornecedores tende a ofertar propostas com preços muito próximos ao limite estabelecido, o que esvazia a competitividade e pode impedir a obtenção de descontos significativos. Esse comportamento é especialmente verificado quando há formação de consórcios ou alinhamento de estratégias comerciais com base no orçamento previamente divulgado.

Importante destacar que, mesmo diante do sigilo do valor estimado, serão disponibilizadas aos interessados todas as informações necessárias à formulação das propostas, incluindo:

1. o detalhamento técnico dos itens (nome do medicamento, apresentação, forma farmacêutica, concentração, unidade, posologia, e demais especificações técnicas);
2. os quantitativos estimados, conforme demanda mapeada pelas unidades de saúde;
3. as condições de entrega, prazos e obrigações contratuais, conforme minuta de edital e termo de referência.



Cumpra ainda registrar que o critério de julgamento será o de menor preço por item, e não por maior desconto global – hipótese em que o parágrafo único do art. 24 exigiria a publicação do valor estimado no edital. Portanto, a manutenção do orçamento em caráter sigiloso é juridicamente possível, técnica e estrategicamente recomendável, e não compromete a transparência do processo, tampouco o direito dos interessados de formularem propostas válidas e competitivas.

Segundo o entendimento doutrinário do Zymler e Dios temos:

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente (2014, p. 117).

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame (2014, p. 117).

Diante do exposto, justifica-se a manutenção do orçamento estimado da contratação em caráter sigiloso, com base no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a competitividade, evitar a manipulação de preços, assegurar a economicidade e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a



Administração, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da legalidade que regem a contratação pública.